

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/1016 DA COMISSÃO

de 21 de junho de 2021

que altera pela 321.^a vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcaida ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º-A, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 contém a lista das pessoas, grupos e entidades abrangidos pelo congelamento de fundos e de recursos económicos previsto nesse regulamento.
- (2) Em 17 de junho de 2021, o Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu acrescentar uma entrada à sua lista das pessoas, grupos e entidades a que é aplicável o congelamento de fundos e de recursos económicos.
- (3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de junho de 2021.

Pela Comissão

Em nome da Presidente

Diretor-Geral

*Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços
Financeiros e da União dos Mercados de Capitais*

ANEXO

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002, à rubrica «Pessoas singulares» é acrescentada a seguinte entrada:

«Mohammad Ali Al Habbo (grafia original: محمد علي الحبو) [também conhecido por (fidedigno): a) Mohamad Abdulkarim; b) Muhammad Abd-al-Karim; e por (pouco fidedigno): a) Al-Hebo; b) Al-Habu; c) Alhobo; d) Habo; e) Hebbo; f) Habu]. Data de nascimento: a) 1.10.1983; b) 15.3.1983; c) 1.1.1980. Local de nascimento: Raqqa, República Árabe Síria. Nacionalidade: Síria. Passaporte n.º 00814L001424 (passaporte sírio). N.º de identificação nacional: a) 10716775 (bilhete de identidade nacional sírio); b) 2020316097 (cartão de identidade nacional sírio); c) 2020409266 (cartão de identidade nacional sírio). Endereço: a) Gaziantep, Turquia (desde 2016); b) Raqqa, República Árabe Síria. Outras informações: facilitador baseado na Turquia que presta serviços financeiros ao Estado Islâmico do Iraque e do Levante, ou em seu apoio, figura na lista sob a designação Alcaida no Iraque. Data de designação referida no artigo 7.º-D, n.º 2, alínea i): 17.6.2021.»
